

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357
RECURSO Nº : 79.287
MATÉRIA : IRPF. - EX: DE 1987
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO** - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada
pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial
apurado a descoberto. Recurso provido.

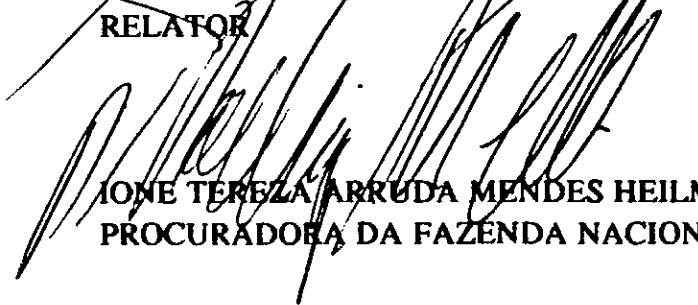
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HÉLIO CORBUCCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357

VISTA EM SESSÃO DE: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, is written in black ink. It consists of a stylized, cursive letter 'R' or 'B' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357
RECURSO Nº : 79.287
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI

RELATÓRIO

HÉLIO CORBUCCI, já qualificado, recorre da decisão da DRF Araçatuba - SP de que foi cientificado em 05/07/93 (fls. 71V.), através de recurso protocolado em 03/08/93 (fls. 72).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1987, ano base 1986, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD).

2A - A ciência do lançamento foi dada em 02.04.92 (fls. 33), tendo a Declaração IRPF /87 sido entregue em 15.04.87 (fls. 06).

2B - O APD, no montante de Cz\$ 806.047,98, foi motivado, fundamentalmente, pela exacerbação dos bens e direitos em 31.12.86 - promovida pelos Autuantes - que a passaram de 1.816.591,00 (fls. 09 Declaração de Bens) para 2.781.823,22 (fls. 05) Descrição dos Fatos na Notificação.

2C - Referida exacerbação foi decorrente da retificação - também promovida pelos autuantes da MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO (fls. 04), onde incluíram no ano -base a compra de 350 cabeças de gado, por 1.225.000,00, justificando tal procedimento pelo fato de que, no mesmo ano-base o contribuinte terá recebido do Banco Itaú S.A. Financiamento Rural para tal aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357

3. - Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 34), alegando, em síntese que, embora o financiamento tivesse sido aprovado em 1986, a aquisição do gado só se deu no ano seguinte;

4. - INFORMAÇÃO FISCAL de fl. 50 reconhece que não houve a presumida aquisição de bovinos, refaz o Demonstrativo de Variação Patrimonial, reproduzindo os dados constantes da Declaração IRPF apresentada, e incluindo como DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, em 31.12.86, o montante do Empréstimo Rural (612.500,00), reduzindo o APD para 453.315,76.

5 - A DECISÃO DE 1º GRAU (fls. 52) acata a proposta do informante, reduzindo a exigência e, em face das alterações procedidas, reabre prazo para nova impugnação.

6. - NOVA IMPUGNAÇÃO é apresentada (fls. 18), arguindo, em síntese, o contribuinte:

a) - que o Fisco não comprova a presumida "disponibilidade financeira", não estando a mesma depositada em qualquer banco ou em mãos do contribuinte;

b) - que, na verdade, tal recurso - junto com outros foi utilizado na compra de uma propriedade rural pelo valor de 1.002,000,00, relacionada na Declaração de Bens apresentava, pois não fora possível fazer a compra do gado no final de 1986, pelas razões que já expusera.

7. - Em nova INFORMAÇÃO FISCAL, o argumento da defesa é rebatido com a alegação de que não podem ser utilizados recursos de financiamentos rurais para justificar aumentos patrimoniais de outra ordem. Junta cópia de Acórdãos da CSRF e da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes (fls. 63 - ler).



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357

8 - NOVA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU mantém o lançamento, acatando a proposta da Fiscalização.

9. - Cientificado, o contribuinte faz protocolar recurso a este Colegiado, reiterando suas alegações de defesa, conforme leitura que faço em sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' or similar shape with a vertical line extending upwards from the top left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O Fisco tenta justificar a autuação através de procedimentos, no mínimo, inovadores. Primeiro, criando a figura "sui-generis" da aquisição presumida de gado - criação que não resistiu à primeira constatação; depois, justifica a existência de AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO pela existência de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (!).

2.- Ora, é sabido que AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO existe quando o contribuinte não dispõe de recursos declarados que o justifiquem.

3. In casu, é notório que o constituinte dispunha de recursos que justificam o aumento patrimonial declarado.

4. A posição puritana adotada pelos ilustres representantes do Fisco não condiz com o entendimento esposado pelo Código Tributário Nacional que, pragmaticamente, não fica se detendo no exame da moralidade dos fatos econômicos que interagem para determinação da obrigação tributária e conseqüente constituição de crédito tributário.

5. Por errado que fosse ter o contribuinte desviado recursos de crédito rural para aquisição de gado, tendo-os aplicado na compra de uma fazenda, o certo é que ,para tal aquisição(da fazenda), o contribuinte tinha recursos, não podendo, por isso, ser tida como aumento patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10820/000.343/92-75
ACÓRDÃO Nº : 106-07.357

6. Com este entendimento, não estou indo contra a melhor jurisprudência, como pode apressadamente - ser concluído. Basta analisar os paradigmas trazidos pelos próprios agentes do Fisco e que foram lidos, durante o relatório.

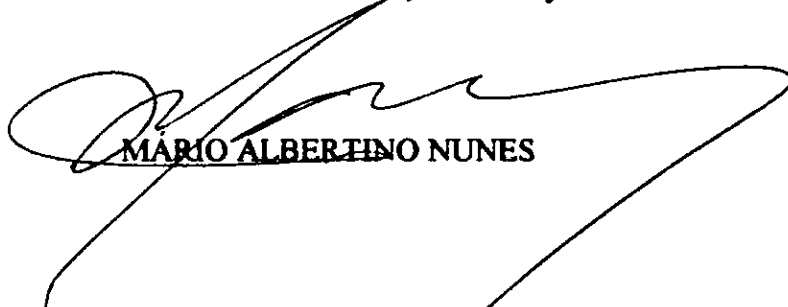
7. O Acórdão do 1º CC 102-22.145/85 que, efetivamente, adota a mesma postura puritana, poderia até dar suporte à ação fiscal, se esta tivesse se pautado pela desconsideração do recurso advindo do empréstimo rural, glosando a dívida, por exemplo, ainda que brigando com os fatos. Procedimento que, como se viu, não foi o adotado.

8. Caracterizando sua função de equilíbrio, o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.611/85), também citado, dá o ponto exato da questão. O empréstimo rural não pode ser argüido como justificador de outros acréscimos patrimoniais, quando SUA APLICAÇÃO TOTAL NA FINALIDADE ESPECIFICA É CONFIRMADA PELOS AGENTES FINANCEIROS. Ou seja, não serve para justificar porque já foi aplicado na finalidade específica. E aplicação total.

9. Obviamente não foi o caso neste processo. E por isso, entendo justificado o acréscimo patrimonial, devendo ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência.

Dou, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 04 de julho de 1995.



MÁRIO ALBERTINO NUNES